



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-3458/07**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Algodão de Jandaíra. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público homologado em 2002 – Legalidade. Concessão dos competentes registros.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC - 0579 /2011**

#### **RELATÓRIO**

*Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público homologado em 02/06/2002 pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, com o objetivo de prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais n.ºs 23/97 e 111/02, encaminhados a esta Corte até a presente data.*

*Ao depois de identificadas irregularidades e apresentação de defesas, a Auditoria ainda considerou prejudicada a análise do processo ante a ausência de peças essenciais à sua instrução, motivando a edição da Resolução RC1-TC-071/2010, com as seguintes decisões:*

- I. assinar o prazo de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, para encaminhar a documentação abaixo listada, sob pena de aplicação de multa e do consequente julgamento do feito como se tais documentos não existissem no mundo real (julgamento conforme o estado dos autos):**
  - *Publicação do instrumento de convocação dos candidatos;*
  - *Retificação dos atos de exoneração de servidores, quando deveriam ter tornado sem efeito as portarias de nomeação dos mesmos;*
  - *Informação acerca da nomeação de portador de deficiência e, se não, o porquê da não nomeação;*
  - *Publicação do Ato Constitutivo da Comissão;*
  - *Lei que cria o cargo ASG-Lavadeira;*
  - *Pedido de exoneração de Marilena Henriques Luna de Almeida*
- II. dar conhecimento ao ex-gestor, Sr.º Edvaldo Alves de Luna, da presente decisão, considerando possível aplicação de penalidade pecuniária, quando do julgamento do mérito.**

*Em atendimento à supracitada decisão, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou documentação pertinente, cujo Relatório da Auditoria, às fls. 921/922, assim consignou:*

- *no concernente à falha identificada como “Retificação dos atos de exoneração de servidores, quando deveriam ter tornado sem efeito as portarias de nomeação dos mesmos”, considerou não cumprida a determinação, tendo em vista que além da retificação ter sido efetuada por decreto (fls.913) e não por uma portaria para cada caso, não se anulou o efeito dos atos anteriores, apenas alterou-se erroneamente o termo “demitir a pedido” para “exonera a pedido”. Todavia, entendeu que a falha merece relevação, para efeito de registro das nomeações, em razão de que não obsta a sua concessão.*
- *em relação às demais pendências, considerou totalmente cumprida a Resolução RC1-TC-071/10 ante a apresentação da documentação comprobatória.*

*Às fls. 924/927, a DIGEP listou as nomeações aptas à concessão de registro por esta Corte, em atenção à solicitação do Relator.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela legalidade dos atos de nomeações, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos arrolados às fls. 924/927, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra.*

**VOTO DO RELATOR**

Observa-se que o presente processo foi formalizado com vistas à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, realizado no município de Algodão de Jandaíra, no exercício de 2002, para fins de registros por parte desta Corte.

Em relação às determinações contidas na Resolução RC1-TC-071/2010, pelo que se pode inferir dos autos, a documentação necessária ao restabelecimento da legalidade foi acostada, restando apenas uma falha de natureza formal possivelmente relevável. No entanto, por se tratar de deliberação preliminar, sem julgamento de mérito, não há que se falar em verificação de cumprimento de decisão, nos termos dos incisos I e II do art. 38 do RI desta Casa<sup>1</sup>.

Diante do exposto e considerando a regularidade do concurso e a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do referido certame, voto pela concessão do respectivo registro aos 81 atos relacionados às fls. 924/927, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE<sup>2</sup> e art. 6º da RN-TC-11/10<sup>3</sup>;

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1258/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2003 pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

NOME	CARGO
1. João Antônio da Silva	Coverio
2. Genival dos Santos	Coveiro
3. Djair Laurentino de Lima	Gari
4. José Adriano Pereira da Rocha	Gari
5. Josinaldo Vicente Dionízio	Gari
6. Valdecir Alves da Silva	Gari
7. Josenilton Gonçalves	Gari
8. João Gomes	Gari
9. José Antônio Gonçalves de Souza	Gari
10. Heleno Alves da Silva	Gari
11. Valdeci Ferreira dos Santos	Gari
12. Heleno dos Santos	Gari
13. Djalma João Francisco	Gari
14. Maria da Luz Silva	Gari
15. Maria do Livramento Vicente	Gari
16. Antônio José dos Santos	Gari
17. Ana Paula Lima dos Santos	Recepcionista
18. Enio Silva Henriques	Vigilante
19. Raimundo Leandro Soares da Cunha	Vigilante
20. Severino Farias da Silva	Vigilante

<sup>1</sup> Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor

I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

II – Remeter aos respectivos Relatores os processos em que a equipe técnica da Corregedoria tenha constatado o cumprimento ou não das decisões mencionadas no inciso anterior, para que deem continuidade à instrução processual, na forma prevista neste Regimento.

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

<sup>3</sup> RN-TC-11/10. Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.

<i>NOME</i>	<i>CARGO</i>
21. Renato Soares Henriques	Vigilante
22. Silvio Idalino Gomes Júnior	Vigilante
23. Luzinaldo Teodoro da Silva	Vigilante
24. Iranildo Santos de Oliveira	Vigilante
25. Josenilson Júnior da Silva	Digitador
26. Márcia Maria Maciel de Lacerda	Digitador
27. Paulimary de Souza Correia	Digitador
28. Márcia Gonçalves dos Santos	Digitador
29. Rosivânia Suênia Silva Nunes	Digitador
30. Joselma de Fátima Medeiros Leal	Digitador
31. Edigar da Silva Luna	Digitador
32. Adriana Karla de Medeiros	Digitador
33. George dos Santos Alves	Digitador
34. Ana Emanuela Albino Cananéa	Digitador
35. Rodrigo da Silva Luna	Digitador
36. Maria Fernanda Anjos Wallach	Médico Veterinário
37. Marluce Almeida dos Santos	Professor MAG I - A
38. Marliem Fernandes de Oliveira	Professor MAG I – A
39. Jane Cleide Ferreira Xavier	Professor MAG I – A
40. Selma Maria de Lima Rocha	Professor MAG I – A
41. Marisélia Martins	Professor MAG I – A
42. Joselma Silva Diniz Panham	Professor MAG I – A
43. Andria Melo Barros	Professor MAG I – A
44. Josineide Ribeiro de Almeida	Professor MAG I – A
45. Valdinete Virgínio da Silva	Professor MAG I – A
46. Ana Cláudia Diniz e Silva	Professor MAG I – A
47. Adriana Maria dos Santos Monteiro	Professor MAG I – A
48. Fernandes Gusmão de Sales	Professor MAG II – Matemática
49. Eva Maria Alves de Luna	Professor MAG II – Português
50. Débora Maria Godim Medeiros	Professor MAG II – Português
51. Edézio Virgínio Dias	Professor MAG II – Geografia
52. Maria Zuleide Fernandes Gonçalves	Professor MAG II – História
53. Maria Marta de Souto Araújo	Supervisor Escolar
54. Rilma Suely de Souza Melo	Orientador Educacional
55. Paulo Alves dos Santos	Motorista
56. Erick Fagner Guimarães	Motorista
57. Claudemiro Bento de Oliveira	Motorista
58. Edneide Alves de Luna	Motorista
59. Paulo Batista da Silva	Motorista
60. Márcio Juscelino Gonçalves dos Santos	Motorista
61. Roberto de Oliveira dos Santos	Motorista
62. Wilson Pinheiro da Cunha	Motorista
63. Luis César Sales da Costa	Motorista
64. Severino José Damásio	Motorista
65. José Alencar Rafael dos Santos	Motorista
66. Maria Aparecida da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
67. Ozeni Freire Côte Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais
68. Ozenilde Rodrigues dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
69. José Nazareno da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
70. Maria da Glória Lucena de Morais	Auxiliar de Serviços Gerais
71. Robelange da Silva Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
72. Damião Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais
73. Damiana Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais

<i>NOME</i>	<i>CARGO</i>
<i>74. Rosenilda da Silva Xavier</i>	<i>ASG - Passadeira</i>
<i>75. Risoleide de Lima Cavalcante</i>	<i>ASG - Lavadeira</i>
<i>76. Maria Aparecida Barreto Silva Batista</i>	<i>Farmacêutica</i>
<i>77. Marilena Henriques Luna de Almeida</i>	<i>Técnico em Contabilidade</i>
<i>78. José Cleodon Guedes de Lima</i>	<i>Técnico em Contabilidade</i>
<i>79. Juberlânia Freire da Silva</i>	<i>Merendeiro</i>
<i>80. Erineide Ferreira da Silva</i>	<i>Merendeiro</i>
<i>81. Maria Helena da Silva</i>	<i>Merendeiro</i>

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 07 de abril de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*